



RESPOSTA DE QUESTIONAMENTO Nº 01/2016

Licitação Pública Internacional nº 001/2015

Processo nº 1197/2013

Programa “Recuperação Socioambiental da Serra do Mar e Sistema de Mosaicos da Mata Atlântica”.

Objeto: Contratação de empresa para reforma e adequação do píer de atracação no Parque Estadual Ilha Anchieta.

Segue abaixo resposta aos questionamentos recebidos para a contratação em referência.

QUESTÃO 01: a) ITEM 12.2 LETRA (e) inciso (iii) . No Item acima mencionado solicita; relação dos materiais incluídos nas composições de custos , citando fornecedor ,fabricante ou procedência dos mesmos, pergunta ; a) As composições de custo que devemos apresentar devem ;explicitar a composição do BDI e composição de leis sociais?

RESPOSTA 01: Deverá ser apresentada na proposta planilha conforme Anexo VII – Modelos de Planilhas de Quantidades e de Cronograma de Atividades (Físico-Financeiro), dessa planilha a empresa deverá separar alguns materiais necessários para a execução dos serviços e elaborar uma relação contendo fornecedor e/ou fabricante e/ou procedência dos materiais.

QUESTÃO 02: b) Devemos apresentar uma composição de custo para cada um dos Subitens de (“Material, Transporte e Construção”) ou Composição de Custo para cada um dos 8 Sub Itens da PLANILHA QUANTITATIVA E ORÇAMENTARIA (Canteiro , Enraizamento ,Plataforma , Guindaste , Reparos , Defensas, Balizamento , Sinalização)?

RESPOSTA 02: Vide resposta da questão acima.

QUESTÃO 03: A Licitante, interessada em participar do certame em referência, retirou o edital e após análise dos requisitos para fins de habilitação, constatou ausência das exigências técnica mencionada na Seção I, 4.5 item (b).

• Valor médio anual de obras especificado no “Dados do Edital” , visto que não encontramos nenhum valor especificado ;na seção I 4.5 (b) e ANEXO II (Dados do edital)?

RESPOSTA 03: Trata-se de contratação nos moldes do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo seguidas as exigências constantes nas Políticas de Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiados pelo BID (GN 2350-7). Deste modo a SEÇÃO I - INSTRUÇÕES AOS CONCORRENTES (IAC) e SEÇÃO II - CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO (CGC) não podem ser alterados, sendo o objeto e o procedimento licitatório caracterizado pelos demais anexos e formulários.

Conforme indicado no Anexo I Dados do Edital (Pág. 59) as disposições indicadas no referido anexo modificam ou complementam as cláusulas correspondentes da Seção I – Instruções aos Concorrentes. Com isso, as licitantes deverão atender as exigências indicadas no Anexo I – Dados do Edital, subitem 4.5 (b).

QUESTÃO 04: DOS FATOS:

A) A Licitante, interessada em participar do certame em referência, retirou o edital e após análise dos requisitos para fins de habilitação, constatou ausência



das exigências técnica mencionada na Seção I , item 4.5 (F) e (G) , e no ANEXO II (Dados do Edital) concernente a;

- Em relação à comprovação Técnica operacional compatível com objeto da licitação, gostaríamos de esclarecer quais são as características principais e quantitativos mínimos (Sumula no. 24 –TCE) , visto que edital não detalha na Seção I 4.5 (f) e (g) ,nem ANEXO II (Dados do Edital) na referencia 4.5 (g) faz alusão a“ alínea (f) acima “..... que é inexistente ?

Consoante dispõe o artigo 3º. da Lei 8.666/93 abaixo transcrito, as exigências acerca da qualificação técnica são definição obrigatória no instrumento convocatório a:

Art 3º. Paragrafo 1 , Inciso I. § 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, insurge a licitante, tempestivamente, a fim de requerer seja a citada exigência incluída do instrumento convocatório conforme fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Do Princípio da impessoalidade

Está totalmente relacionado a outros dois princípios, o da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

B) A Licitante, também constatou que a exigência técnica mencionada na seção I alínea 4.5 (c) .

- concernente a apresentação de “ experiência como contratado executor principal de pelo menos duas obras de natureza e complexibilidade equivalente ao objeto desta licitação no ULTIMO 10(DEZ) ANOS para atender a essa exigência) é ilegal, uma vez que referida exigência não está contemplada no rol taxativo do art. 30 da Lei de Licitações, não existindo fundamento legal para ensejar a sua manutenção.

Consoante dispõe o artigo 30 e artigo 3º. da Lei 8.66/93 abaixo transcrito, as exigências acerca da qualificação técnica estão limitadas a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, insurge tempestivamente, a fim de requerer seja a citada exigência excluída do instrumento convocatório conforme fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS:

A exigência contida na seção I alínea 4.5 (c) é ilegal e inconstitucional e conseqüentemente viola os preceitos previstos na legislação federal acerca de licitações e contratos administrativos, senão vejamos:

No entanto, a Constituição Federal dispõe, no art. 22, XXVII, que a competência privativa para legislar sobre licitações e contratos administrativos é da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Com efeito, no tocante a qualificação técnica, a Lei 8.666/93 determina de forma taxativa quais as exigências para fins de habilitação da licitante, sendo ilegal qualquer exigência não prevista no rol do art. 30 , especificamente paragrafo § 5o .

Ocorre, todavia que referida exigência da seção I alínea 4.5 (c) não se encontra dentre aquelas previstas no art. 30 da Lei de Licitações, cuja redação limita expressamente a documentação relativa à qualificação técnica que deve ser apresentada pelos licitantes , sendo vedado a exigência de comprovação com limitação de tempo e época .

Se é certo que o edital faz lei entre as partes, certo também é que não pode referido instrumento extrapolar limitação expressa constante da Lei de Licitações, razão pela qual, deve tal exigência ser excluída do instrumento convocatório.

Ademais o objetivo da Administração Pública é promover a licitação de modo a alcançar a proposta mais vantajosa, devendo primar pela competitividade do certame, evitando o cerceamento de licitantes através de exigências que não são previstas na legislação pertinente.

A comprovação técnica deverá ser feita somente através dos requisitos previstos na lei federal sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame e violar preceito legal.

Destarte, resta evidente que a exigência prevista na seção I alínea 4.5 (c) instrumento convocatório é ilegal e inconstitucional, violando frontalmente matéria constitucional.

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

A manutenção da exigência prevista na seção I alínea 4.5 (c) violará o principio da legalidade previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, como também o principio



da isonomia entre os licitantes previstos no referido artigo e na Constituição Federal no art. 37 inciso XXI, de modo que ressoa como medida lógica e irrefutável a sua exclusão do rol de exigências técnicas contidas no instrumento convocatório sob pena de nulidade do presente certame.

Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificados de atestação técnica com limitação de tempo ou de época ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas. REFERÊNCIAS NORMATIVAS: - Art. 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988; - Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988; - Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93; - Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93; - Art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93; - Art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93; - Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, § 5o.

Portanto, tal exigência deve ser suprimida do edital sob pena de nulidade do certame.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA:

No que refere-se às exigências não previstas na legislação federal (Lei 8.666/93) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já pacificou entendimento que as exigências previstas para fins de habilitação são relacionadas em rol taxativo e não exemplificativo, sendo ilegal a inserção de exigências não previstas na referida legislação.

Do citado acórdão, cabe registrar o parecer no Ilustre Membro do Ministério Público que cai como uma luva a espécie:

“Cabe consignar que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, devendo garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações, o que é previsto na Lei nº8.666/90”.

DA CONCLUSÃO:

Ante os fundamentos expostos e a fim de evitar eventual nulidade do certame, que poderá ocorrer via judicial, e ainda visando proporcionar a realização de um processo licitatório regular, sem ofensa a legislação federal e a Carta Magna, torna-se necessário a revisão do edital a fim de restabelecer as condições de habilitação técnica previstas no art. 30 da lei 8.666/93 com a consequente supressão da seção I alínea 4.5 (c)

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer V.Sº. se digne de receber a presente ADEQUAÇÃO DO EDITAL por tempestiva, e dar-lhe acolhimento a fim de excluir a exigência prevista seção I alínea 4.5 (c) do instrumento convocatório com a consequente readequação do edital conforme legislação no que se refere a especificação do valor médio de obras nos últimos cinco anos e objetivar na qualificação técnica as características principais e quantitativos mínimos.

RESPOSTA 04: A) Vide respostas 01 a 03 e Anexo I – Dados do Edital.

B) O edital será republicado com a devida adequação no subitem 4.5 (g)

Pedimos a gentileza de que leiam atentamente todas as condições do edital e seus anexos.

Esperamos ter atendido ao solicitado.

Setor de Licitações e Compras - SLC

Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

São Paulo, 12 de abril de 2016.